



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 136.351 Rio Branco-AC, 02/10/2023. ASSUNTO:
Aposentadoria voluntária integral da servidora Maria José Lima, matrícula 246336-1 – Apoio Administrativo, Nível II, 30 horas, Classe I da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre.

Trata-se de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora **Maria José Lima**, matrícula 246336-1, concedida por meio da Portaria n.º 1.064¹ de 14/10/2019, baseada no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

No caso em tela, verificou-se que a servidora foi contratada sem concurso público em 30/06/1989, para o cargo de Agente Administrativo (CTPS à fl. 14), e a partir de junho/1999 foi enquadrada como Apoio Administrativo (fl. 17), de acordo com a LCE n.º 67/1999.

Ademais, foi observado o enquadramento final equivocado na Referência H (fl. 43), concluindo, a princípio, pela negativa de registro, sem prejuízo do pagamento dos proventos, pois, aplicando-se o artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 67/1999, com redação dada pelo art. 29, § 8º, da LCE n.º 330/2017², a servidora deveria ter sido aposentada na Referência “8”, visto que teria sido alcançada apenas pela estabilidade, mas contribuiu por 30 anos e 110 dias para o regime próprio de previdência, com base no seu cargo e obedeceu aos ditames constitucionais e legais para a inativação, não podendo questionar seu enquadramento no plano de cargos e salários de servidores efetivos da educação.

Todavia, em virtude do precedente do Acórdão n.º 10.308/2017 desta Corte de Contas e a edição da Súmula de Jurisprudência n.º 02/2016, a 4ª IGCE (fls. 58/60) sugeriu o registro da aposentadoria no cargo de **Apoio**

¹ Publicado no DOE n.º 12.657 de 15/10/2019.

§ 8º Os profissionais do ensino público estadual, em atividade, ao preencherem todos os requisitos para a aposentadoria serão reenquadrados nas referências por tempo de serviço, a cada trinta e três meses, respeitando-se a contagem em dias e observando-se ainda, os seguintes critérios:

I – tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE;

II – averbação de tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE, desde que não tenha havido lapso temporal entre a interrupção do vínculo anterior e a data de admissão ou nomeação no cargo e carreira atuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Administrativo, Nível II, 30 horas, Classe I – Referência J (corrigida) do quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre.

Ante o exposto, este MPC opina pelo registro da matéria neste âmbito, na referência apontada pela análise, a teor do disposto no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, sem prejuízo da notificação da servidora para as providências que entender cabíveis.

Sergio Cunha Mendonça
Procurador